CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 201, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a forma de publicação das demonstrações financeiras prevista na Lei nº 6.404, de 15.12.76.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** - torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de novembro de 93, tendo em vista o disposto no artigo 176 e no parágrafo 3º do artigo 177, da Lei nº 6.404/76, bem como nos incisos I, II e IV do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 17.12.76,

RESOLVEU:

Art. 1º As demonstrações financeiras e o relatório da administração, para fins de atendimento ao disposto no § 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 02, de 04.05.78, poderão ser publicados exclusivamente em moeda de capacidade aquisitiva constante, como preconizado pelos princípios fundamentais de contabilidade e nos termos estabelecidos pela Instrução CVM nº 191, de 15.07.92.

Art. 2º As companhias que adotarem a forma de publicação prevista no artigo 1º deverão evidenciar em nota explicativa anexa às suas demonstrações financeiras, quando aplicável, as seguintes informações complementares:

a) títulos e saldos das contas constantes do balanço patrimonial, elaborado na forma da legislação societária, quando forem divergentes daqueles apresentados nas demonstrações financeiras mencionadas no art. lº;

b) conciliação das eventuais divergências entre o resultado líquido e/ou patrimônio líquido, em função do disposto na letra "a" acima;

c) base, forma de cálculo e montante do dividendo obrigatório, das participações no lucro e da provisão para o imposto de renda e contribuição social.

Art. 3º As companhias abertas deverão, ainda, remeter aos acionistas que o solicitarem, por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Demonstração dos Lucros/Prejuízos Acumulados, elaborados na forma da legislação societária, bem como do respectivo parecer dos auditores independentes.

Art. 4º O parecer dos auditores independentes contemplará a sua opinião sobre as demonstrações financeiras referidas no artigo 1º desta Instrução, bem como sobre as correspondentes notas explicativas, incluindo aquelas exigidas no art. 2º acima.

CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 201, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1993

Parágrafo Único. A emissão e a publicação de parecer de auditoria na forma prevista no caput deste artigo não eliminam a necessidade de parecer para as demonstrações financeiras elaboradas na forma da legislação societária.

Art. 5º As demonstrações financeiras consolidadas serão elaboradas e publicadas exclusivamente em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos termos estabelecidos pela Instrução CVM nº 191, de 15.07.92.

Art. 6º Fica revogado o caput do artigo 21 da Instrução CVM nº 191/92 e transformado o seu parágrafo único em artigo 21.

Art. 7º Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se às demonstrações financeiras encerradas a partir de dezembro de 1993.

Original assinado por
LUIZ CARLOS PIVA
Presidente